



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/213 (DR-TV)

Recurso de Vítor Manuel Roque Martins dos Reis contra a RTP1, por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao programa «Sexta às 9», de dias 14 e 21 de junho.

**Lisboa
14 de agosto de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/213 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Vítor Manuel Roque Martins dos Reis contra a RTP1, por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao programa «Sexta às 9», de dias 14 e 21 de junho.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 5 de julho de 2019, um recurso de Vítor Manuel Roque Martins dos Reis (doravante, Recorrente) contra a RTP1 (doravante, Recorrida), por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao programa «Sexta às 9», de dias 14 e 21 de junho.

2. Alega o Recorrente que «[n]os passados dias 14 e 21 de junho de 2019, a RTP emitiu no programa «Sexta às 9» duas reportagens intituladas «A verdade sobre Pedrógão Grande» (...) onde é colocada em causa a [sua] reputação enquanto autor do documento “As casas da vergonha de Pedrógão Grande”, recorrendo a afirmações incorrectas ou até falsas onde identifica casas e factos, visando desmentir e desacreditar o que escrev[eu] (...)».

3. Mais disse que «[n]o passado dia 2 de junho remet[eu] à RTP um pedido de “Direito de resposta” nos termos do artigo 65.º e seguintes da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido».

4. Continua dizendo que «[a] RTP, conforme carta que [lhe] dirigiu em 27 de junho passado, recusou o exercício do direito de resposta, recorrendo aos seguintes argumentos:

- a) Que o (...) pedido de direito de resposta “carece manifestamente de fundamento (artigo 68.º, n.º 1, da referida LTV);
- b) Que (...) foi facultado o direito ao “exercício oportuno do contraditório” que “nunca quis exercer”;
- c) Que nas referidas reportagens “não foram feitas afirmações inverídicas ou erróneas”».

5. Refere o Recorrente que «[e]m momento algum a RTP [lhe] concedeu o “exercício oportuno do contraditório”, porque nunca [lhe] transmitiu previamente os factos que apresentou nas duas reportagens referidas. Em momento anterior à primeira reportagem convidou-[o] para uma entrevista, que recus[ou], sem nunca [lhe] ter apresentado esses factos. Posteriormente à primeira

reportagem, em 18 de junho, através de mensagem de correio electrónico colocou-[lhe] 8 perguntas, que não abordam qualquer das questões relacionadas com os factos apresentados nas reportagens e visados no direito de resposta».

6. Sustenta o Recorrente que «[a]s duas reportagens basearam-se nas denúncias que realiz[ou] sobre o processo de reconstrução de Pedrógão Grande, bem como no documento que entregou[ou] ao Sr. Presidente da República, à Sra. Procuradora-Geral da República e ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas intitulado “As casas da vergonha de Pedrógão Grande e onde se reportam 46 situações».

7. Considera o Recorrente que «[n]essas reportagens é colocada em causa a [sua]reputação porque, de forma objectiva, f[oi] visado e citado mais de duas dezenas de vezes, transmitindo afirmações que colocam em causa a fidedignidade do documento atrás referido (...)».

8. Conclui requerendo à ERC que dê provimento ao presente recurso e, em consequência, deve a RTP proceder à publicação do direito de resposta.

9. Notificada pela ERC para se pronunciar sobre o recurso apresentado, refere a Recorrida que «[n]o dia 18 de junho de 2019, a coordenadora do programa em causa enviou ao recorrente uma mensagem de correio electrónico, solicitando-lhe resposta a 8 questões, uma vez que anteriormente se recusara a conceder uma entrevista ao programa».

10. Mais disse que «[o] recorrente respondeu à referida comunicação no dia 20 de junho, rematando, a final, que “desafiava” a jornalista a “publicar a sua resposta na íntegra”, ao abrigo do disposto no artigo 65.º da Lei da Televisão».

11. Continua dizendo que «[n]o dia 21 de junho, a Diretora de Informação da RTP, Maria Flor Pedroso, respondeu ao recorrente, recusando a emissão do direito de resposta quanto aos programas, porquanto não foram cumpridos os formalismos legais do exercício do direito de resposta previstos na Lei da Televisão e o programa de dia 21 de junho não tinha sido ainda emitido».

12. Afirma a Recorrida que «[n]a sequência da recusa da RTP, o recorrente exerceu novamente o direito de resposta quanto a ambas as reportagens (...)».

13. A Recorrida «[...] recusou novamente, tendo por base a manifesta falta de fundamento do direito exercido (cfr. artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão)».

14. Alega a Recorrida que «[...] durante a preparação da reportagem (...) tentou gravar uma entrevista com o recorrente – o que este recusou».

- 15.** Apesar da recusa do Recorrente, «[...] a coordenadora do «Sexta às 9» remeteu, no dia 18 de junho, ao Senhor Arq.º Víctor Reis uma lista de perguntas, solicitando o seu contributo para a reportagem, às quais o recorrente não respondeu».
- 16.** Considera também a Recorrida que dos termos em que o direito de resposta foi exercido, «[...] não pode concluir-se se não no sentido de que, materialmente, o recorrente exerceu um direito de retificação (cfr. artigo 65.º, n.º 2, da Lei da Televisão), e não um direito de resposta».
- 17.** Afirma a Recorrida que «[...] o recorrente, na carta enviada à RTP para exercício do direito de resposta, refere que são apresentadas “afirmações incorretas ou até falsas” sobre os casos relatados na reportagem».
- 18.** Entende a Recorrida que «[...] conforme resulta da própria reportagem, não existem quaisquer “referências de facto inverídicas ou erróneas” [...] que digam respeito ao Senhor Arq.º Víctor Reis, resultando todo o teor da reportagem de informação que foi prestada diretamente pelos lesados, por várias testemunhas e por algumas instituições que tiveram intervenção no processo de reconstrução de casa – entre as quais, a Cáritas Diocesana de Coimbra e a Fundação Benfica -, bem como da consulta de prova documental, que permite comprovar o que foi emitido em ambas as reportagens».
- 19.** Refere ainda que «[...] nem o próprio recorrente considera, em ponto algum das comunicações dirigidas à RTP ou do recurso interposto, que as reportagens contêm referências suscetíveis de afetar a sua reputação».
- 20.** Defende, por isso, que «[...] o direito que o recorrente materialmente exerceu foi um direito de retificação e não um direito de resposta, como pretendia».
- 21.** Sustenta a Recorrida que «[a]s afirmações emitidas na reportagem não são inverídicas ou erróneas, tendo sido, aliás, comprovadas através de fontes diversificadas».
- 22.** Em consequência, alega a Denunciada que «[...] o direito de retificação carece manifestamente de fundamento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão».
- 23.** Volta ainda a defender que «[...] o recorrente teve, em momento oportuno, por mais do que uma vez, a oportunidade de se pronunciar sobre a reportagem, o que recusou».
- 24.** Considera, assim, que o Recorrente «[n]ão pode [...] a pretexto do exercício de um pretensão direito de resposta (rectius, retificação), de forma manifestamente infundada, pretender reagir, extemporaneamente, a algo sobre o qual teve oportunidade de se pronunciar, tendo-se recusado a fazê-lo».

25. Conclui requerendo o arquivamento do presente processo.

II. Análise

26. A Recorrida começa por alegar que recusou o direito de resposta do Recorrido, por manifesta falta de fundamento, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão¹.

27. Sustenta a Recorrida que, materialmente, o Recorrente não exerceu um direito de resposta mas sim um direito de retificação, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º da Lei da Televisão.

28. Importa assim aferir se, no caso em apreço, estamos perante um direito de resposta ou perante um direito de retificação, nos termos do artigo 65.º da Lei da Televisão, sendo que uma das principais distinções entre os dois institutos é a respetiva finalidade.

29. Assim, enquanto que, por um lado, o direito de resposta visa refutar ou apresentar outra versão de factos ou opiniões que, direta ou indiretamente, ponham em causa o bom nome e reputação do visado, protegendo assim a dimensão subjetiva da defesa do titular do direito, o direito de retificação visa assegurar a dimensão mais objetiva da verdade dos factos, visa a correção de referências inverídicas ou erróneas, mesmo que destituídas de qualquer valor desprimoroso para o visado.

30. A reportagem objeto do recurso pretende “desmontar” algumas das acusações que foram publicamente feitas pelo Recorrente, de uso indevido de verbas para a reconstrução de casas em Pedrógão Grande, após os incêndios. Defende o Recorrente que, alguns dos casos que beneficiaram de apoios não tinham reunidos os requisitos necessários para a atribuição desses fundos. Assim, as referências diretas feitas ao Recorrente, ao longo das reportagens, podem ser encaradas, da perspetiva do Recorrente, como sendo lesivas do seu direito à honra e reputação.

31. Tendo em conta que a apreciação do que pode afetar a reputação e boa fama do visado deve ser vista de uma perspetiva subjetiva, isto é, «[...] de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (Diretiva n.º 2/2008 da ERC, §cfr. 1.2²), não restam dúvidas de que estamos perante um direito de resposta e não de um direito de retificação. O próprio Recorrente, no recurso apresentado no Regulador, invoca expressamente que se sentiu ofendido na sua reputação com as reportagens que foram emitidas.

32. Alega também a Recorrida que «as afirmações emitidas na reportagem não são inverídicas ou erróneas».

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

² <http://www.erc.pt/download/YToyOntz0Jg6ImZpY2hlaXJvltz0jM50iJtZWRpYS9kZWVpc29lcy9vYmpIY3RvX29mZmxpbmUvMTQyMi5wZGY03M6NjoidGI0dWxvltz0jE10iJkaXJlY3RpdmEtMjllwMDgi030=/directiva-22008>

33. De acordo com o consignado no artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, a emissão da resposta só pode ser recusada quando provier «[...] de pessoa sem legitimidade, [carecer] manifestamente de fundamento ou [contrariar] o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior [...]». De acordo com o artigo 67.º, n.º 4, a resposta deverá ter relação direta e útil com as referências que a tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem e, ainda, não conter expressões desproporcionadamente desprimorosas (n.º 5 do artigo 67.º).

34. Verifica-se, assim, que o facto invocado pela Recorrida não faz parte do elenco taxativo de motivos de recusa do direito de resposta, e que foram assinalados no ponto anterior, não justificando, por isso, a recusa da Recorrida em emitir o direito de resposta.

35. Finalmente alega a Recorrida que, em relação a ambas as reportagens, foi dada possibilidade de contraditório ao Recorrente, que recusou, não podendo agora usar o direito de resposta para reagir extemporaneamente às reportagens.

36. Estabelece o artigo 65.º, n.º 3, da Lei da Televisão, que o direito de resposta fica prejudicado se «[...] com a concordância expressa do interessado, o operador de televisão [...] tiver permitido, por outro meio, expor os factos ou os pontos de vista que alegadamente justificariam a resposta [...]».

37. No recurso em análise o interessado não acordou expressamente com a Recorrida prescindir do seu direito de resposta em benefício de um contraditório que lhe fosse ou tenha sido eventualmente concedido. Nessa medida, considera-se não ser de acolher este argumento aduzido pela Recorrida.

38. Pelo exposto, deve reconhecer-se à Recorrente a titularidade do direito de resposta, considerando-se que a sua recusa foi infundada.

III. Deliberação

Tendo analisado um recurso de Vítor Manuel Roque Martins dos Reis contra a RTP1, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, SA, por denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao programa «Sexta às 9», de dias 14 e 21 de junho, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições e competências, previstas pelos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;

2. Determinar ao serviço de programas RTP 1 a transmissão gratuita, no programa «Sexta às 9», do texto de resposta do Recorrente, referente às emissões de dias 14 e 21 de junho, e às reportagens «A verdade sobre Pedrógão Grande», na primeira emissão do programa referido a contar da receção da notificação da presente Deliberação;
3. A difusão da resposta deverá ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 69.º da Lei da Televisão;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da emissão do «Sexta às 9» onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 14 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Fátima Resende